

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2009
(Do Sr. Luis Carlos Heinze)

Susta os efeitos do Decreto do Presidente da República, sem número, de 20 de novembro de 2009, que “declara de interesse social, para fins de desapropriação, os imóveis abrangidos pelo “Território Quilombola Comunidade São Miguel”, situado no Município de Restinga Seca, Estado do Rio Grande do Sul.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam sustados os efeitos do Decreto do Presidente da República, sem número, de 20 de novembro de 2009, que “declara de interesse social, para fins de desapropriação, os imóveis abrangidos pelo “Território Quilombola Comunidade São Miguel”, situado no Município de Restinga Seca, Estado do Rio Grande do Sul.”

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, expressa que o principal requisito para o reconhecimento da propriedade aos remanescentes de quilombos é que estes estejam ocupando as terras, isto é, detenham a posse da área a ser reconhecida:

Art. 68. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.

Em momento algum a Constituição Federal autoriza ou prevê desapropriações de terras para assentamento de comunidades quilombolas. O dispositivo constitucional simplesmente prevê a titulação aos remanescentes que estejam exercendo a posse das terras que, em tempos passados, foram de seus ancestrais.

Além disso, o assunto já foi esgotado nesta Casa quando da aprovação do Estatuto da Igualdade Racial – PL 6264/2005. O Artigo 33 da matéria, que aguarda votação no Senado, reforça o que determina a Constituição Federal:

Art. 33. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.

O texto constitucional, confirmado pelo PL 6561/2005, é de total clareza. Garante que os remanescentes de quilombos devem provar a ocupação das terras postuladas para fins de obter o direito à titulação. O legislador constituinte não teve a intenção de beneficiar qualquer remanescente, mas tão somente aqueles que estivessem vivendo, desde 1988, nas mesmas terras onde antigamente se localizavam os quilombos.

Sobre as áreas desapropriadas, objeto do decreto em questão, não há e não houve, em qualquer tempo, ocupação por parte de comunidade, ou mesmo de indivíduos remanescentes de quilombos.

São propriedades de cinco famílias de pequenos produtores rurais, cuja desapropriação, constata-se o absurdo, variam de seis a 24 hectares. Elas detêm o domínio e a posse dos imóveis há décadas e neles exercem suas atividades profissionais ligadas ao cultivo da terra por sucessivas gerações. São pessoas humildes e de poucos recursos financeiros, que exploram suas terras das quais provêm o sustento de suas famílias.

A decisão do Governo Federal, com base no Decreto 4.887/2003, é afrontosa, não só a Constituição Federal, mas a esta Casa. Não se pode admitir que, para “regulamentar” o art. 68 do ADCT – objeto de discussão no Congresso - se possa criar a figura do “reconhecimento, por auto-atribuição” da condição de descendente, “com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida”.

A norma contraria a previsão constitucional, que em nenhum momento permite a desapropriação de terras não ocupadas por remanescentes de quilombos, e muito menos pelo critério da auto-atribuição.

Isto posto, e sendo da competência exclusiva do Congresso Nacional sustar os atos do Poder Executivo que exorbitem dos limites da delegação legislativa, bem como fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo (incisos V e X, art. 49, CF), conto com o apoio dos Pares na aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo.

Sala da Sessões, Brasília – DF, de novembro de 2009.

LUIS CARLOS HEINZE
Deputado Federal – PP/RS